



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar a prisão após sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....

“§ 3º A prisão após confirmação da sentença condenatória pelo órgão colegiado em segunda instância deverá ser efetuada imediatamente” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 7 de novembro, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma das piores decisões de sua história e, equivocadamente, vedou a execução provisória da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, depois de confirmada a condenação pelo duplo grau de jurisdição.

A decisão do STF foi tomada no bojo de uma ação declaratória de constitucionalidade que avaliava se o art. 283 do Código de Processo Penal, o qual determina que **“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”**, era ou não constitucional.

O que a maioria do STF determinou, no entanto, foi que o dispositivo é constitucional e, portanto, a Constituição não impõe a possibilidade de prisão em segunda instância. O legislador, assim, pôde restringir a possibilidade de prisão apenas para após a condenação transitada em julgado.

Por este motivo, trago essa proposta legislativa para “engrossar” a voz da população brasileira, que “clama” pelo fim da impunidade que vinha sendo instaurada em nosso país. “Não se pode compactuar com um sistema que permita inúmeros recursos protelatórios a fim de se impedir a atividade persecutória do estado”. A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), afirmou que o novo entendimento “prejudica o combate à criminalidade e deve resultar na prescrição de diversos ilícitos, acarretando a impunidade aos criminosos, e a injustiça, às vítimas”.

O presidente do Supremo, Dias Toffoli, deixou claro que o Congresso pode alterar esse dispositivo e definir o momento da prisão.

Atualmente o Código de Processo Penal no art. 283 prevê:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”

Seguindo o argumento do presidente do STF, o Congresso pode alterar a disposição do art. 283, por lei ordinária, a fim de possibilitar a prisão após condenação em segunda instância, razão pela qual o presente projeto é cabível. ”

Acreditamos que essa proposta, aprimoram nossa legislação penal e garantem maior justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
